

  Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI N°. , de / /
	ARQUIVADO

Processo: 88.438

PROJETO DE LEI N°. 13.728

Autoria: **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**

Ementa: Institui os Princípios Municipais para Promoção e Fortalecimento das Políticas Públicas Familiares.

Arquive-se

Diretor Legislativo

30/01/2025



PROJETO DE LEI Nº. 13.728

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 19/05/2022		Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 557		QUORUM: MS		
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo 14/05/22	☒ avoco Presidente 14/05/22	☒ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☒ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ Relator 14/05/22		
À CDCIS Diretor Legislativo 31/05/22	☒ avoco Presidente 31/05/22	☒ favorável ☐ contrário Relator 31/05/22		
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /		



P 54029/2022

PUBLICAÇÃO
21/05/2022

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fanny Sala
Presidente
24/05/2022

PROJETO DE LEI N.º 13.728
(Douglas do Nascimento Medeiros)

Institui os Princípios Municipais para Promoção e Fortalecimento das Políticas Públicas Familiares.

Art. 1º. Esta Lei institui os Princípios Municipais para Promoção e Fortalecimento das Políticas Públicas Familiares, nos termos do artigo 238-G da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. São princípios da Promoção e do Fortalecimento das Políticas Públicas Familiares no âmbito do Município:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – valorização e a inviolabilidade da vida humana;
- III – família como núcleo natural e fundamental da sociedade, com direito à proteção da sociedade e do Estado.

Art. 3º. São premissas para consolidação dos princípios da Promoção e do Fortalecimento das Políticas Públicas Familiares no âmbito do Município:

- I – a garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- II – a promoção dos vínculos familiares, o suporte e desenvolvimento da família, preservando as relações parentais, conjugais e intergeracionais no âmbito de suas relações;
- III – a promoção do equilíbrio entre o trabalho e a família;
- IV – a projeção econômica e social da família;
- V – a equidade e combate à discriminação e à violência, coibindo a violência no ambiente familiar, bem como fomentando políticas de equidade e combate de discriminação à família;
- VI – a valorização das funções sociais da família, baseada em relações de reciprocidade, responsabilidade e solidariedade entre os seus membros;

Douglas do Nascimento Medeiros



(PL nº. 13.728 - fls. 2)

VII – o reconhecimento e o apoio às funções desempenhadas pela família na formação, cuidado e na proteção de crianças, adolescentes e jovens, bem como no cuidado e na proteção de pessoas idosas e de pessoas com deficiência;

VIII – o fortalecimento do valor da maternidade e da paternidade responsáveis e do cuidado e da convivência familiar e comunitária;

IX - a promoção de uma cultura de valorização da infância e da adolescência como fases peculiares do desenvolvimento, de reconhecimento e de apoio do papel dos pais ou responsáveis em relação às necessidades e aos direitos da criança e do adolescente, a fim de fortalecer o papel parental e a centralidade da família;

X - o reconhecimento do valor social do trabalho doméstico e de cuidado como essenciais para o desenvolvimento da família e da sociedade;

XI - o fortalecimento das redes de apoio às famílias e dos vínculos comunitários e a valorização das iniciativas da sociedade civil na promoção da qualidade dos vínculos familiares e comunitários;

XII - a disseminação das informações e a capacitação dos agentes públicos acerca da formulação e da avaliação de políticas públicas na perspectiva do fortalecimento dos vínculos familiares; e

XIII - o reconhecimento e o respeito aos usos e costumes dos povos e comunidades tradicionais e de outras realidades socioculturais, observados o princípio da dignidade da pessoa humana e os seus direitos fundamentais.

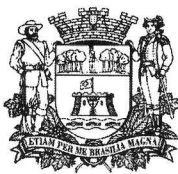
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Art. 238-D. da Lei Orgânica do Município dispõe que *a família, base da sociedade, tem especial proteção do Município*. Outrossim, o Art. 238-G dispõe que *o Município instituirá políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares, visando garantir a preservação das relações parentais, conjugais e intergeracionais, o equilíbrio entre o trabalho e a família, vínculos familiares e habilidades parentais, coibir a violência no âmbito de suas relações, assegurando a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram*.

Para que tais dispositivos legais tenham a consecução e efetividade de seus propósitos, propõe-se a instituição da presente legislação, facilitando e permitindo à municipalidade a amplitude do olhar quanto à importância do fortalecimento dos vínculos familiares e o reconhecimento da função social da família frente à inequívoca contribuição para o

Douglas / w / edires



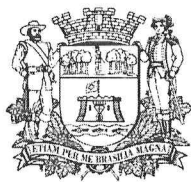
(PL nº. 13728 - fls. 3)

desenvolvimento da sociedade jundiaíense de maneira efetiva, transversal e resoluta, com indissolubilidade e propósitos, visando em sua totalidade a promoção do bem comum, o bem de todas as pessoas.

Neste ensejo, peço apoio aos nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19/05/2022

Douglas /-n/edires
DOUGLAS MEDEIROS



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 557

PROJETO DE LEI Nº 13.728

PROCESSO Nº 88.438

De autoria dos Vereadores **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto de lei institui Os Princípios Municipais para Promoção e Fortalecimento das Políticas Públicas Familiares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

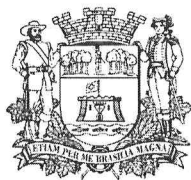
A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir por meio da legislação proposta, um amplo olhar sobre a importância do fortalecimento dos vínculos familiares e reconhecimento da função social da família, consequentemente, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade jundiaense.

Portanto, pela Constituição Federal em seu artigo 30, inc. I e II, os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, amoldando os regramentos às suas peculiaridades.

Ademais, o projeto se caracteriza como norma de natureza **essencialmente programática**, de forma genérica e abstrata, visando somente positivar um valor predominante à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Segundo Canotilho, as normas programáticas são prerrogativas a serem observadas pelo legislador, com a finalidade de conduzir o ente estatal às prestações positivas, regulando leis próprias para tal finalidade.¹

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas, 2. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2001



Também, para José Afonso da Silva, sobre normas programáticas ao âmbito municipal, tratam-se de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (em âmbito jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.²

A cerca do conteúdo programático, trazemos à colação decisão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que o Chefe do Executivo do Município de Leme-SP ajuizou em face do Presidente da Câmara, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal que "torna obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados a inserção, nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, símbolo mundial da conscientização do autismo". Lei municipal delimitada à regulamentação estabelecida, no âmbito vertical, e cumpre a finalidade programática da norma complementar, dentro dos precisos limites desta, buscando assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa deficiente, autista. Respeitadas as normas federais e estaduais. Ausência de afronta ao Pacto Federativo. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente à informação e estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da constituição do Estado. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Ação direta julgada improcedente. (TJ-SP 2241455-97.2018.8.26.0000, Relator: Crintina Zucchi, Data de Julgamento: 28/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/08/2019). Grifo nosso.

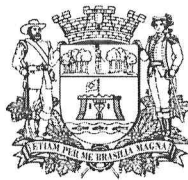
Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

2 SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de Maio de 2022



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



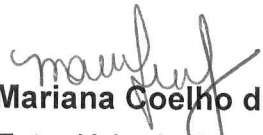
Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos



Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 88.438

PROJETO DE LEI 13.728, do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, que institui os Princípios Municipais para Promoção e Fortalecimento das Políticas Públicas Familiares.

PARECER

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Douglas do Nascimento Medeiros, instituir os Princípios Municipais para Promoção e Fortalecimento das Políticas Públicas Familiares.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favoravelmente ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 24-05-2022.



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"

ENG.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 88.438

PROJETO DE LEI 13.728, do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, que institui os Princípios Municipais para Promoção e Fortalecimento das Políticas Públicas Familiares.

PARECER

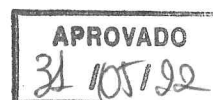
Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo Vereador Douglas do Nascimento Medeiros em sua justificativa, sendo o objetivo da matéria instituir os Princípios Municipais para Promoção e Fortalecimento das Políticas Públicas Familiares.

Dessa forma, reconhecendo a importância da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 31-05-2022.

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"
Presidente e Relator



ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"

ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PL 13728/2022

Fls. 11/11



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13728/2022 - Douglas Medeiros - Institui os Princípios Municipais para Promoção e Fortalecimento das Políticas Públicas Familiares.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO **retire-se e archive-se.**
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Renata C. Camilo R. de Souza
Chefe da Secretaria do Legislativo

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 10/01/2025 14:34



PROJETO DE LEI Nº. 13.728

Juntadas:

fls. 02 a 05 em 19/05/2022 fls
fls 06 e 08 em 20/05/2022 fls
fls 09 em 24/05/2022 fls
fl 10 em 31/05/22 fls
fls. 11 em 10/01/2023 fls

Observações: